

PROJETO DE LEI Nº 11/2003

Regime de Urgência – Sessões extraordinárias

MENSAGEM Nº: 10/2003

RECEBIDA EM: 13 de fevereiro de 2003.

SÚMULA: Autoriza o Município de Pato Branco confessar dívida referente ao PASEP, celebrar contrato de parcelamento de débito e garantir o adimplemento, na forma que especifica. (O Município confessa dívida junto a União Federal, celebrar acordo de parcelamento e prestação de garantia do inadimplemento do debito parcelado, nos termos permitidos pela Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, bem como celebra contrato de parcelamento de débito e garante o adimplemento das parcelas como receita tributária proveniente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, creditada em conta corrente do município).

AUTOR: Executivo Municipal

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de fevereiro de 2003 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva - PL, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro – PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Leonir José Favín – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de fevereiro de 2003 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva - PL, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro – PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favín – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente o vereador Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de fevereiro de 2003.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 17/2003

LEI Nº: 2.220, de 17 de fevereiro de 2003.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2969, do dia 18 de fevereiro de 2003.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2969 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2003



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.220

Data: 17 de fevereiro de 2003.
Súmula: Autoriza o Município de Pato Branco confessar dívida referente ao PASEP, celebrar Contrato de Parcelamento de débito e garantir o seu adimplemento, na forma em que especifica.

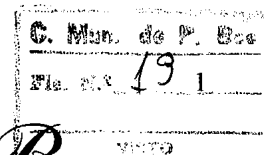
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Pato Branco, nos termos da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, autorizado confessar dívida junto à União Federal referente ao PASEP, bem como celebrar Contrato de Parcelamento de Débito e garantir o respectivo edimplemento das parcelas como receita tributária proveniente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, creditadas em conta corrente do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos anteriormente praticados e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de fevereiro de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 11/2003

Súmula: Autoriza o Município de Pato Branco confessar dívida referente ao PASEP, celebrar Contrato de Parcelamento de Débito e garantir o seu adimplemento, na forma em que especifica.

Art. 1º. Fica o Município de Pato Branco, nos termos da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, autorizado confessar dívida junto à União Federal referente ao PASEP, bem como celebrar Contrato de Parcelamento de Débito e garantir o respectivo adimplemento das parcelas coma receita tributária proveniente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, creditadas em conta corrente do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos anteriormente praticados e revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2003

O Executivo Municipal através do projeto de lei em análise, busca autorização legislativa para o Município de Pato Branco confessar dívida referente ao PASEP; celebrar Contrato de Parcelamento de Débito e garantir o seu adimplemento, na forma em que especifica.

Com a aprovação do projeto o Município poderá confessar dívida junto à União Federal, celebrar acordo de parcelamento e prestação de garantia do inadimplemento do débito parcelado, nos termos permitidos pela Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, a qual não estipula de forma expressa a necessidade de autorização legal entre as condições nela elencadas para a realização de parcelamento. A proposição decorre da exigência da Procuradoria da Fazenda Nacional, entre outros documentos, a obtenção da Certidão Negativa de Débitos – CND.

Em função de que o Município estará ainda nesta semana celebrando contratos com a Caixa Econômica Federal, os quais visam dar cumprimento à Lei Municipal que autoriza a implantação do Programa Social de Habitação – PSH, o qual trará inúmeros benefícios aos munícipes de Pato Branco, que não gozam ainda, do direito de moradia, assegurado, com recursos da União a fundo perdido, sendo que uma das condições é que o município apresente a CND, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 13 de fevereiro de 2003.

AGUSTINO ROSSI – PTB

ANTONIO URBANO DA SILVA – PL
RELATOR

CLOVIS GRESELE – PPB

LEONIR JOSÉ FAVIN – PMDB
PRESIDENTE

NELSON BERTANI – PDT

PEDRO MARTINS DE MELLO – PFL

VALMIR TASCA – PFL

VILMAR MACCARI – PDT



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 17
VISTO

RECEBIDO
Data 13/02/03 Hora 10:45
Assinatura <i>Clara</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

MENSAGEM n. 10 /2003

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que solicita autorização para o Município **confessar dívida junto à União Federal, celebrar acordo de parcelamento e prestação de garantia do inadimplemento do débito parcelado**, nos termos em que permitidos pela Medida Provisória n. 38, de 14 de maio de 2002.

Em verdade, é de esclarecer Vossas Excelências que já foi realizado o presente Contrato de Parcelamento, como todos os consectários acima citados, sem autorização legislativa. Isto por que se entendeu que para a hipótese não seria necessário uma vez que quando o Executivo Federal, no excepcional exercício de função legislativa, quis que houvesse uma tal autorização, expressamente a exigiu nos artigos pertinentes da MP n. 38. É o caso, por exemplo, do art. 4º, que possibilitava ao ente de direito público a assunção de *“responsabilidade pelos débitos de empresas públicas liquidadas ou em processo de liquidação na data da publicação desta Medida Provisória”*. O art. 1º, que autorizava o parcelamento para Estados e Municípios, dispondo em seus parágrafos sobre as condições em que o mesmo dever-se-ia dar, não mencionava a necessidade de tal autorização legal.

Todavia, ante a falta de sistematização, pelo Governo Federal, da forma de cobrança do referido parcelamento, viu-se o Município de Pato Branco, como outros, impossibilitado de obter a CND junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e com seu nome inscrito nos cadastros do CADIN. Tomadas as diligências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para obter a CND, solicitou-nos o Procurador-Geral em exercício, que fossem juntados alguns documentos, dentre eles a lei autorizativa da contração do parcelamento, que até o momento não existe.

Em função do nosso anterior entendimento pela desnecessidade de lei autorizativa, vimo-nos, nesta feita, obrigados a elaborá-la de pronto, tendo em vista que ainda nesta semana estará o Município celebrando contratos com a Caixa Econômica Federal os quais visam dar cumprimento à Lei Municipal que autoriza a implantação do Programa Social de Habitação-PSH, com recursos da União a fundo perdido. Para que possam ser celebrados aludidos contratos, mister que o Município apresente a CND junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que o nome do Município não esteja nestes cadastros.

Handwritten signature

Handwritten mark



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 16
VISTO

Temos que o presente Programa trará inúmeros benefícios aos munícipes de Pato Branco que não gozam ainda, do *direito de moradia*, assegurado constitucionalmente: daí a relevada importância do presente Projeto de Lei, sem o qual não será possível implementar aquel'outra Lei que autoriza o Município a implantar o PSH.

Assim, solicitamos, seja o presente Projeto de Lei aprovado em regime de urgência, em tantas sessões extraordinárias quantas bastem para sua deliberação.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, desde já renovamos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 12 de Fevereiro de 2003.


Clóvis Santo Ladoan
Prefeito Municipal de Pato Branco

77



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. Nº 13
VISTO

PROJETO DE LEI nº 11 /2003

Súmula: autoriza o Município de Pato Branco a confessar dívida referente ao PASEP, a celebrar Contrato de Parcelamento de Débito e a garantir o seu adimplemento, na forma em que especifica.

Art. 1º. Fica o Município de Pato Branco, nos termos da Medida Provisória n. 38 de 14 de maio de 2002, autorizado a confessar dívida junto à União Federal referente ao PASEP, bem como a celebrar Contrato de Parcelamento de Débito, e a garantir o respectivo adimplemento das parcelas com a receita tributária proveniente do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, creditadas em conta corrente do Município.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos anteriormente praticados e revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal.

17



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 14
17/03

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 011/2003

Através do Projeto de Lei acima epigrafado, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para o Município de Pato Branco confessar dívida referente ao PASEP, celebrar contrato de parcelamento de débito e garantir o seu adimplemento.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, ao que pese o artigo 1º da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002 não estipular de forma expressa a necessidade de autorização legal entre as condições nele elencadas para a realização de parcelamento, referida proposição decorre de exigência da Procuradoria da Fazenda Nacional, entre outros documentos, para que seja possível a obtenção da CND – Certidão Negativa de Débitos.

Entendo s.m.j, que a Procuradoria da Fazenda Nacional esteja subsidiariamente, exigindo autorização legal como ocorre no caso de responsabilidade pelos débitos de empresas públicas liquidadas ou em processo de liquidação, nos termos do artigo 4º da supra mencionada Medida Provisória, abaixo transcrito, o que no caso concreto representa excesso de formalidade e burocracia. (Legislação anexa)

“Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão assumir a responsabilidade pelos débitos de empresas públicas liquidadas ou em processo de liquidação na data da publicação desta Medida Provisória, observada a data de vencimento prevista no “caput” do art. 1º.

Parágrafo único – A assunção de débitos, conforme o estabelecido no caput deste artigo, deverá estar autorizada em lei específica estadual, distrital ou municipal.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Pla. N.º 13
VISTO

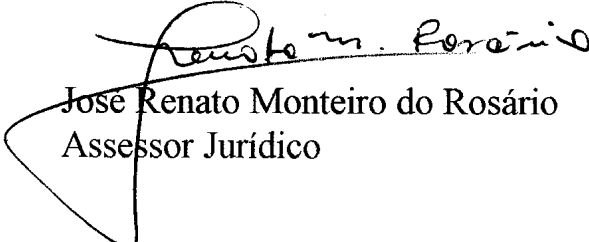
Face a necessidade de obtenção da CND, tendo em vista que o Município ainda nesta semana irá celebrar contrato com a Caixa Econômica Federal, visando dar cumprimento a Lei Municipal que autoriza a implantação do Programa Social de Habitação – PSH, com recursos oriundos da União a fundo perdido, indispensável para que o mesmo seja concretizado, a obtenção da aludida certidão, o que vem justificar a referida postulação.

A garantia oferecida pelo Município para adimplemento do parcelamento é consonante com o que prescreve a norma contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

Inexistindo obstáculo de ordem legal, encontra-se a matéria apta a ser deliberada pelo douto Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de fevereiro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CONTRATO DE PARCELAMENTO

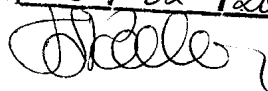
CONTRATO DE PARCELAMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA, PRESTAÇÃO DE GARANTIA. PROMESSA DE ASSUNÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º A 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38. DE 14 DE MAIO DE 2002.

A **UNIÃO FEDERAL**, através da Procuradoria da Fazenda Nacional da Circunscrição de Guarapuava, com sede e foro na Rua Vicente Machado, neste ato representada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, Dr. Gilmar Carlos de Ré – matrícula SIPE n. 01.678 –, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ-MF sob nº 76.995.448/0001-54, com sede e foro na Rua Caramuru, 271, Centro, Pato Branco, Estado do Paraná, aqui representada pelo Prefeito Municipal, Clóvis Santo Padoan, brasileiro, viúvo, empresário, inscrito no CPF sob o n. 005.792.039-72, com fundamento na Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, artigos 1º a 3º, **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato de Parcelamento, Confissão de Dívida, Prestação de Garantia, Promessa de Assunção e Consolidação de Dívida, sob as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, por este instrumento, confessa-se devedor da importância de R\$ 1.043.089,34 [Hum milhão, quarenta e três mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos], relativa a seus débitos tributários federais, inscritos em Dívida Ativa da União Consolidados, vencidos até 31 de dezembro de 2001.

 **PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATO BRANCO
ATTESTAÇÃO**
Certifico que o presente
é cópia fiel do original.

Pato Branco, 13 / 02 / 2003



173 

Parágrafo único. Considera-se débito consolidado o valor resultante do somatório das parcelas de todos os débitos tributários federais inscritos em Dívida da União, referentes a: principal, juros de mora, multa de mora e de ofício e o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, observando o disposto na cláusula quarta.

CLÁUSULA SEGUNDA. O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO pagará a dívida definida na cláusula anterior em até (96) noventa e seis prestações mensais, iguais e sucessivas.

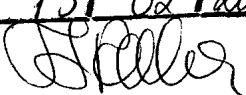
§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois por cento da média aritmética do montante dos repasses dos Fundos de Participação a unidade Federada contratante, verificados nos doze meses anteriores ao da concessão do parcelamento.

§ 2º O valor de cada prestação mensal será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido, até a do pagamento, e de um por cento (1%) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

CLÁUSULA TERCEIRA. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará a rescisão do contrato, vedado o parcelamento.

CLÁUSULA QUARTA. O parcelamento previsto neste contrato não abrange o Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiro e não recolhido.

CLÁUSULA QUINTA. Em garantia do débito parcelado, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** oferece receita tributária diretamente arrecadada ou proveniente de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las, se e quando necessárias, conforme especificado em documento anexo.

 **PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATO BRANCO
AUTENTICAÇÃO**
Certifico que o presente
é cópia fiel do original.
Pato Branco, 13/02/2003




TERMO DE GARANTIA DE DÍVIDA PARCELADA

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por este ato, oferece como garantia dos débitos ora parcelados, referentes às contribuições para o PASEP, as receitas tributárias provenientes do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, creditadas na agência 0495-2 do Banco do Brasil, c/c n. 4196-3.

No mesmo ato, autoriza a transferência de valores relativos à receita municipal supramencionada para a Conta Única do Tesouro, conforme estabelecido no Parágrafo Único da Cláusula Quinta do presente Contrato de Parcelamento de Dívida.

Por ser verdade, firmo o presente.

De Pato Branco/PR para Guarapuava/PR, em 27 de junho de 2002.


CLOVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL

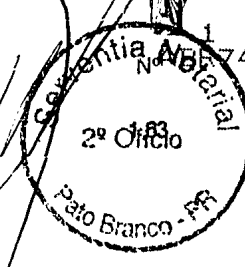
SERVENÇA NOTARIAL - 2º OFÍCIO
PEDRO ERVINO CARACENA - NOTÁRIO
Rua: ... nº ... Pato Branco - PR

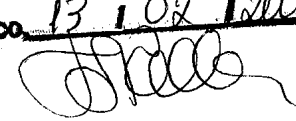
Lei: 13.228 de 18/07/2001
FUNARPEN
SELO DE AUTENTICIDADE
NOTARIAL

Reconheço por semelhança a(s) firmas de: CLOVIS SANTO PADOAN, - Pato Branco 27 de Junho de 2002

Em Testemunho da Verdade.
ANDRÉ TOLOMEOTTI

Custas 21,73 VRC



 **PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATO BRANCO**
AUTENTICAÇÃO
Certifico que o presente
é cópia fiel do original.
Pato Branco, 13.1.02 12002


3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 14 DE MAIO 2002.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos **antidumping** e compensatórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos tributários de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, e de suas fundações e autarquias, relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2001, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento importará em confissão irretratável de dívida.

§ 2º O valor do débito será consolidado na data da concessão do parcelamento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois por cento dos repasses dos Fundos de Participação à Unidade Federada contratante verificados nos doze meses imediatamente anteriores ao da concessão do parcelamento.

§ 4º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiro e não recolhido.

§ 6º Os pedidos de parcelamento em conformidade com o disposto neste artigo deverão ser apresentados até 30 de junho de 2002.

§ 7º Os pedidos de parcelamento formulados por fundações ou por autarquias deverão ser instruídos com documento comprobatório da anuência do respectivo ente federado.

Art. 2º Em garantia do débito parcelado, ainda que de fundação ou autarquia, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão oferecer receitas tributárias diretamente arrecadadas ou provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las.

Art. 3º O valor de cada prestação mensal será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até a do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão assumir a responsabilidade pelos débitos de empresas públicas liquidadas ou em processo de liquidação na data da publicação desta Medida Provisória, observada a data de vencimento prevista no **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A assunção de débitos, conforme o estabelecido no **caput** deste artigo, deverá estar autorizada em lei específica estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º a 4º aplica-se, no que couber, às empresas privadas em processo de falência ou de liquidação na data da publicação desta Medida Provisória, desde que seja oferecida garantia na forma do regulamento.

Art. 6º Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, correspondentes a fato gerador ocorrido até 30 de abril de 2002, com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV ou V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

§ 1º A opção pelo regime especial de parcelamento é condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 2º A opção referida no **caput** deverá ser formalizada até o último dia útil da primeira quinzena do mês de junho de 2002, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que também fixará a forma e o prazo para a comprovação do atendimento da condição de que trata o § 1º.

Art. 7º O regime especial de parcelamento referido no art. 1º implica a consolidação dos débitos na data referida no **caput** e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até a do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a cinco por cento do valor devido no mesmo mês pela optante, relativo ao PASEP correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, até a liquidação total do débito;

III - a última parcela será paga pelo valor residual do débito, quando inferior ao referido no inciso II.

Art. 8º A opção pelo regime especial de parcelamento sujeita a pessoa jurídica:

I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 7º;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos valores devidos a título de PASEP decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

Art. 9º A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no inciso I do art. 8º;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive decorrente de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 10. O prazo a que se refere o **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, fica prorrogado até o último dia útil do mês de junho de 2002.

Parágrafo único. Os débitos a serem pagos em decorrência do disposto no **caput** serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro de 2002, até o mês anterior ao do pagamento e um por cento no mês do pagamento.

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do **caput**, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no **caput** dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Art. 12. A opção pela liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderá ser formalizada até 30 de junho de 2002.

§ 1º A liquidação de que trata o **caput** poderá ser efetuada em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2002.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data referida no § 1º até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A opção pela liquidação na forma deste artigo será manifestada mediante o pagamento do valor integral ou da primeira parcela.

Art. 13. É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinadas à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais de papel-jornal.

Art. 14. É também concedida isenção do IPI incidente na aquisição dos produtos referidos no art. 13 diretamente de fabricante nacional.

Art. 15. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 13 e 14 somente serão concedidos a estabelecimento industrial que:

I - fabrique única e exclusivamente papel-jornal;

II - possua projeto de instalação, ampliação ou modernização da unidade fabril de papel-jornal aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - esteja em situação regular relativamente aos tributos e contribuições federais.

Art. 16. A transferência, a qualquer título, de produto adquirido com os benefícios fiscais de que tratam os arts. 13 e 14, no prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação ou da emissão da nota fiscal de aquisição no mercado interno, mesmo quando realizada a pessoa que satisfaça os requisitos previstos para a fruição do benefício fiscal, dependerá de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Art. 17. Ficará sujeito ao pagamento dos impostos que deixarem de ser recolhidos em relação a determinado produto, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, o estabelecimento que, no prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação ou da emissão da nota fiscal de aquisição no mercado interno:

I - empregue o produto em finalidade diversa daquela estabelecida no art. 13;

II - transfira o produto a pessoa que não satisfaça as condições para a fruição do benefício fiscal; ou

III - transfira o produto sem autorização prévia da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento dos respectivos impostos e acréscimos.

Art. 18. O descumprimento do disposto no inciso I do art. 15 acarretará:

I - a obrigatoriedade de pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos quanto aos produtos em relação aos quais não tenham decorridos cinco anos entre a data do registro da declaração de importação ou da emissão da nota fiscal de compra no mercado interno e a data de ocorrência da infração, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso; e

II - o impedimento de aquisição de novos produtos com os incentivos fiscais previstos nos arts 13 e 14.

Art. 19. É concedida a isenção da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos.

Art. 20. As instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ficam autorizadas a operar o regime de entreposto aduaneiro de que tratam os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 21. Extinguem os regimes de admissão temporária e de exportação temporária aplicado a produto, parte, peça ou componente recebido ou enviado ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, restauração, renovação, recondicionamento, respectivamente, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução;

III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.

Art. 22. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vista à execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

§ 1º A aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada a produto a ser exportado, poderá ser objeto de suspensão dos tributos incidentes.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os regimes aduaneiros suspensivos, os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista no **caput** deste artigo para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, nos respectivos regimes.

Art. 23. Na hipótese de substituição de beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos será a data da transferência da mercadoria, de conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 24. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos referidos neste artigo são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, e na Medida Provisória nº 2.200-2, de 4 de agosto de 2001.

Art. 25. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para os fins de determinação, de ofício, da classificação fiscal.

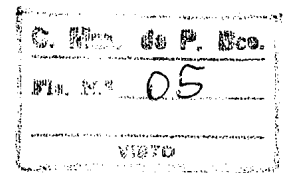
Parágrafo único. A identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso de qualquer dos correspondentes despachos aduaneiros ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, junto a clientes ou fornecedores, no próprio estabelecimento do contribuinte ou no processo produtivo em que tenham sido utilizadas.

Art. 26. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em virtude de sua não localização e descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, para os fins de determinação dos impostos e direitos aduaneiros incidentes ou imposição de penalidade, o seu valor será arbitrado mediante a adoção de valor de referência por quilograma, sobre o qual será aplicada a média das alíquotas do Imposto de Importação e do IPI estabelecidas, respectivamente, na Tarifa Externa Comum e na Tabela de Incidência do IPI, para o gênero das mercadorias.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal calculará os valores unitários de referência com base no valor médio obtido a partir das estatísticas de comércio exterior dos últimos doze meses disponíveis.

§ 2º Na ausência de informação sobre a mercadoria que impeça a identificação sequer do seu gênero, presumir-se-á que se trata de mercadoria classificável no Código da Nomenclatura Comum do Mercosul com a maior alíquota do Imposto de Importação, aplicando-se as alíquotas do Imposto de Importação e IPI sobre as bases de cálculo obtidas a partir do valor médio das mercadorias que lhe correspondam.

§ 3º Na falta de informação comprovada sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.



Art. 27. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 2º A falta de recolhimento de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios na data do registro da declaração de importação acarretará, sobre o valor não recolhido:

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a vinte por cento;

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será exigida isoladamente, quando os direitos **antidumping** ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

§ 4º Em relação à exigência de ofício de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança." (NR)

"Art. 8º

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de trinta dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios.

§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, por intermédio da lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 2º do art. 7º, a partir do término do prazo de trinta dias previsto no § 1º." (NR)

Art. 28. Os arts. 37, 50, 104, 105 e 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e os prazos para a prestação das informações de que trata este artigo.

§ 3º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput**." (NR)

"Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador, do exportador, ou de seus representantes.

§ 2º A verificação de bagagem ou de mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou exportador, para os efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria ou bem verificados." (NR)

"Art. 104.

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal com intenção de violação, supressão ou substituição de carga;

....." (NR)

"Art. 105.

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal com intenção de violação, supressão ou substituição de carga;

§ 1º A pena prevista neste artigo converte-se no correspondente valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada, que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a apreensão da mercadoria nos casos em que seja proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional." (NR)

"Art. 107.

I - de R\$ 100,00 (cem reais) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena de perda da mercadoria prevista no inciso IV do art. 105;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) por ponto percentual que ultrapasse a margem de cinco por cento, na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário;

III - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ponto percentual que ultrapasse a margem de cinco por cento, na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

IV - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar no destino fora do prazo estabelecido, por ação ou omissão do transportador;

V - de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, se desviar da rota autorizada sem motivo justificado, e não for objeto da pena de perda prevista no inciso VI do art. 104;

VI - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

VII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por violação de elemento de segurança, volume ou unidade de carga, que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, sem prejuízo da representação fiscal para fins penais;

VIII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado em área ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

IX - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tonelada de carga a granel depositada em área ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;

X - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, depositado ou estacionado em área ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

XI - de R\$ 300,00 (trezentos reais) por volume, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veículo, contendo mercadoria no regime de trânsito aduaneiro sob a responsabilidade do transportador, que não seja localizado;

XII - de R\$ 200,00 (duzentos reais) por tonelada, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veículo, de carga a granel no regime de trânsito aduaneiro sob a responsabilidade do transportador, que não seja localizada;

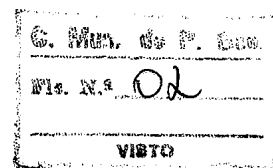
XIII - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contêiner, caminhão baú ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, em operação de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

XIV - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

XV - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune;

XVI - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desacato à autoridade aduaneira, sem prejuízo da representação fiscal para fins penais;

XVII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento de obrigação acessória estabelecida pela legislação aduaneira;



XVIII - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa que ingresse em área ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização;

XIX - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa que ingresse em área ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador da área ou recinto.

§ 1º O disposto no inciso XVII não se aplica às obrigações relativas ao controle de bagagem acompanhada.

§ 2º As multas de que trata este artigo não admitem qualquer redução de valor e não prejudicam a exigência dos impostos incidentes e a aplicação de outras penalidades cabíveis." (NR)

Art. 29. O art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A Secretaria da Receita Federal poderá adotar tabela de designação e de codificação fiscal simplificada de mercadoria e alíquota média para o cálculo dos tributos elididos, para fins de controle patrimonial, de formalização de processo administrativo fiscal e de representação criminal." (NR)

Art. 30. O art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto no inciso II do **caput** poderá ser aplicado, ainda, nas seguintes situações:

I - para ser totalmente incorporado a bem de sua propriedade que se encontre no País, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - para ser entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - para ser entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV - para ser entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V - para ser entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI - para ser entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro."(NR)

Art. 31 Os benefícios fiscais previstos nos arts. 13 e 14 aplicam-se em relação aos fatos geradores que ocorram até 31 de dezembro de 2005.

Art. 32. A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Desenvolvimento da Produção expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 14 de maio de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

C. Mun. de P. Dca.
Fila. N.º 06
VISTO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.5.2002

1. O Município de Ponta Delgada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Portuguesa, no âmbito da sua competência legislativa, aprovou o presente Regulamento Municipal de Ordenamento do Território, com o seguinte teor:

2. O presente Regulamento Municipal de Ordenamento do Território tem por objecto a definição das regras de utilização do solo e do espaço urbano, bem como a definição das regras de construção e de ocupação do território, de modo a garantir a sustentabilidade do desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente.

3. O presente Regulamento Municipal de Ordenamento do Território é aplicável a todo o território do Município de Ponta Delgada, com excepção das áreas abrangidas por outros regulamentos municipais de ordenamento do território.

4. O presente Regulamento Municipal de Ordenamento do Território é dividido em duas partes: a primeira parte contém as regras gerais de utilização do solo e do espaço urbano, e a segunda parte contém as regras específicas de construção e de ocupação do território.

5. O presente Regulamento Municipal de Ordenamento do Território é aprovado em 15 de Maio de 2002, pelo Conselho Municipal de Ponta Delgada, em sessão pública, com o seguinte teor: